

PARECER JURIDICO Nº 023/2023

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 013/2023

**INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE GRACCHO CARDOSO -
ESTADO DE SERGIPE**

SOLICITANTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

**ASSUNTO: LOCAÇÃO DO IMÓVEL SITUADO NA RUA ITABI, S/N -
GRACCHO CARDOSO-SE, ONDE FUNCIONARA A CÂMARA MUNICIPAL
DE VEREADORES DE GRACCHO CARDOSO**

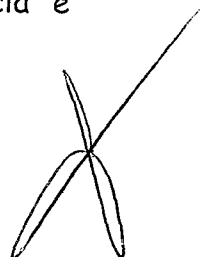
RELATÓRIO

Trata-se de consulta encaminhada pela Presidente da Comissão Permanente de Licitação, para análise e emissão de parecer jurídico concernente à minuta de contrato referente ao procedimento administrativo na modalidade DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 013/2023 para locação do imóvel situado na RUA ITABI, S/N - GRACCHO CARDOSO-SE, onde funcionara a Câmara Municipal.

É o sucinto relatório. Passamos a análise jurídica

FUNDAMENTAÇÃO JURIDICA

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica "in abstracto", ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto à outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

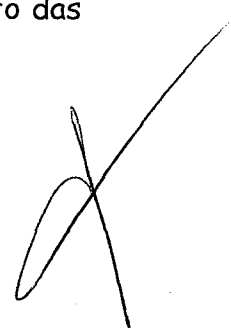


Nossa Carta Magna estabelece que, como regra, que as contratações realizadas pela Administração Pública devem ser realizadas por meio de procedimento licitatório prévio, assegurando igualdade de condições a todos concorrentes, nos seguintes termos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

.....

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Destacamos)



A Lei infraconstitucional que estabeleceu as normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (Lei Federal nº-8.666/93), ao regulamentar a previsão contida na Constituição Federal, assim prevê o caput do seu art. 2º:

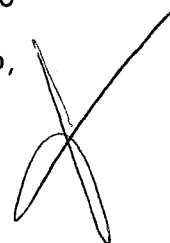
Art. 2ª As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

No caso dos autos, pretende-se a realização de contratação direta por meio de dispensa de licitação, com fundamento no inciso X do art. 24 da Lei Federal nº-8.666/93, que dispõe:

Art. 24. É dispensável a licitação: (Vide Lei nº 12.188, de 2.010) Vigência

....

X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípua da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado,



segundo avaliação prévia; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

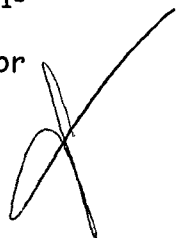
Destarte, objetivamente existe previsão legal para a pretendida contratação direta por dispensa de licitação, o que vai ao encontro do que tem entendido os nossos doutrinadores, senão vejamos o que diz o professor Marçal Justen Filho

Quando a Administração necessita de imóvel para destinação peculiar ou com localização determinada, não se torna possível a competição entre particulares. (...) A aquisição ou locação de imóvel destinado a utilização específica ou em localização determinada acarreta inviabilidade de licitação...".

Pelo exposto, de fato, assiste ao Administrador Público a discricionariedade quanto à escolha de imóvel a ser locado para nele desempenhar as atividades administrativas de seu órgão, contudo tal margem de ação, não significa arbitrariedade, pois, a escolha deve ser justificada e os requisitos legais devem estar devidamente preenchidos.

CONCLUSÃO

Diante dos fatos acima articulados, com base nos autos do Processo Administrativo 013/2023, esta Assessoria Jurídica **aprova** a minuta contratual apresentada para análise, bem como **OPINA** pela possibilidade jurídica da realização de contratação direta do imóvel, pertencente A ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMUNITÁRIO DO POVOADO GAVIÃO, CNPJ sob o nº 02.412.268/0001-66, sediada na Rua Itabi, Centro na cidade de Graccho Cardoso/SE., no valor



mensal de R\$1.200,00 (hum mil e duzentos reais), por meio de dispensa de licitação, com fulcro no inciso X do art. 24 da Lei Federal nº-8.666/93.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Graccho Cardoso, 29 de dezembro de 2023



GENILSON ROCHA

OAB/SE